

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de C.M.S.B., sob a alegação de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

De acordo com a exordial, assim como narrou a denúncia, em momento algum C. gerou perigo concreto, até porque, apesar de não possuir CNH, foi preso em flagrante enquanto o veículo estava parado. Salienta-se que o delito previsto no art. 309 do CTB exige, para sua ocorrência, a existência de perigo de dano concreto. Assim, pugna-se pela absolvição sumária do paciente com relação ao delito previsto no art. 309 do CTB, tendo em vista a manifesta atipicidade da conduta. Por fim, caso seja acolhido o pedido, pleiteia-se a oitiva do Ministério Público a respeito da possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

A inicial de f. 02/11 veio acompanhada dos documentos de f. 12/111.

Indeferi a liminar à f.115.

Prestadas as informações oficiais à f.121, ouviu-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela denegação da ordem (f. 129/131).

Conheço do pedido, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e vejo que razão assiste à defesa.

Ab initio, transcrevo o teor do art. 309 do CTB:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa (destaquei).

Conforme narra a exordial acusatória de f.12/13:

Consta dos autos que, no dia 30/08/2011, por volta das 17h, na Av. Presidente Carlos Luz, Bairro Caiçaras, nesta urbe, o denunciado conduzia, sem a devida habilitação, o veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa [...], emplacado no Estado do Espírito Santo, sendo o mesmo produto de crime. Segundo restou apurado, policiais civis, em serviço de rotina, depararam-se com o veículo em questão, em atitude suspeita, eis que estava batido e com o vidro traseiro estilhaçado, momento em que efetuaram uma consulta ao SIP, vindo a constatar que o referido automóvel possuía registro de roubo, ocorrido aos 22/06/2011, no Município de Vila Velha/ES. Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem do veículo, cujo condutor, o denunciado, ao ser questionado, não conseguiu explicar a posse do automóvel, além de não apresentar sua carteira de habilitação.

Logo, sendo exigível o perigo concreto como elemento típico do delito, a denúncia que não descreve tal circunstância não deve dar início a uma ação penal, haja vista a ausência de justa causa.

Denúncia - Art. 309 do CTB - Perigo de dano concreto - Elementar não descrita na peça exordial - Atipicidade de conduta - Ausência de justa causa para a ação penal - Trancamento parcial - Concessão da ordem

Ementa: *Habeas corpus*. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto. Elementar não descrita na denúncia. Falta de justa causa. Trancamento parcial da ação penal. Ordem concedida.

- A conduta típica prevista no art. 309 do CTB é crime de perigo concreto. Portanto, se a denúncia descreve fato atípico, deve ser ela rejeitada, nesta parte, por falta de justa causa.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.088474-5/000
- Comarca de Belo Horizonte - Paciente: C.M.S.B. -
Autoridade coatora: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Assim, constatada a atipicidade dos fatos narrados na exordial acusatória, tem-se configurada uma das excepcionalíssimas hipóteses de trancamento da ação penal pela via do *writ*.

Em decisão bastante semelhante à que ora se apresenta, este eg. TJMG decidiu que:

Processual penal. *Habeas corpus*. Falta de justa causa. Direção de veículo automotor sem habilitação. Necessidade de perigo concreto de dano. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Concessão da ordem. - Não existe justa causa para o oferecimento da denúncia que atribui ao réu a prática de fato atípico. - Para a configuração do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, a conduta praticada pelo agente deve gerar perigo concreto de dano (*Habeas Corpus* 1.0000.06.447409-1/000 - Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça - 4ª Câmara Criminal - julgamento em 28.02.2007 - publicação da súmula em 14.03.2007).

Vale ressaltar que o caso demonstra uma hipótese de trancamento de ação penal, e não de absolvição sumária, haja vista que a defesa não apresentou provas contundentes da inexistência do perigo concreto da conduta.

O que motiva a presente decisão, repito, é o fato de a acusação não ter descrito na denúncia a ocorrência de todas as elementares da figura típica do delito em comento, narrando, por conseguinte, uma conduta atípica.

Diante do exposto, rogando vênias à douta Procuradoria-Geral de Justiça, concedo a ordem impetrada trancando parcialmente a ação penal, apenas no que tange à suposta prática do crime descrito no art. 309 do CTB.

Caso prevaleça esta decisão, oficie-se ao Juízo de origem para cumprimento do acórdão, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público para que seja verificada a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e CORRÊA CAMARGO.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

...